



27001196



08084.005021/2023-45



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 9/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.005021/2023-45

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 73.509.440/0001-42, contra a decisão que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com execução realizada mediante alocação, pela contratada, de empregados em regime de mão de obra com dedicação exclusiva, para os cargos de Recepcionista, Apoio Administrativo Nível I, Almojarifes, Carregadores e Encarregado (Grupo 1) e Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Motoristas Executivos (Grupo 2), na cidade de Brasília/DF, com disponibilização de solução tecnológica para fiscalização e gestão contratual, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

1.2. Nos termos do DESPACHO Nº 35/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº [26957572](#)), a Divisão de Licitações encaminhou as razões dos recurso apresentada pela recorrente (SEI nº [26917245](#)) e a respectiva contrarrazão apresentada pela recorrida (SEI nº [26957365](#)), para análise e manifestação, de modo a subsidiar a decisão da pregoeira do certame, solicitando que esta área técnica se manifeste até o dia 16/02/24.

2. DAS RAZÕES

2.1. Em uma análise concisa das razões recursais apresentadas pela empresa GENERAL CONTRACTOR, identificamos que os pontos centrais de contestação se concentram em três aspectos fundamentais:

a) **Documentação de Habilitação Técnica:** A recorrente alega que os 5 (cinco) atestados de capacidade técnica que apresentou comprovariam sua aptidão para executar os serviços, cumprindo integralmente os requisitos estabelecidos no edital.

b) **Realização de Diligências:** Em face da decisão que considerou que os documentos apresentados não atendiam as exigências de qualificação técnica, a recorrente alega que deveria ter havido a realização de diligências que permitissem inclusive a juntada de novos documentos de habilitação, além daqueles já apresentados junto com sua proposta de preços inicial.

c) **Avaliação da Habilitação Técnica da RCS Tecnologia S/A:** A recorrente questiona a decisão que considerou a empresa RCS Tecnologia S/A tecnicamente habilitada para os grupos 1 e 2 do pregão, alegando que a RCS teria apresentado atestados inválidos, em

razão de terem sido emitidos antes do término da vigência dos contratos, ou que se referiam a serviços incompatíveis com os serviços que serão contratados.

2.2. Em conclusão, a recorrente requer que seja reformada a decisão que a desclassificou do certame.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Em resposta às razões da recorrente, a empresa RCS TECNOLOGIA LTDA apresentou suas contrarrazões.

3.2. Alega que foi correta a decisão que inabilitou a empresa GENERAL CONTRACTOR, e que a desclassificação da recorrente foi devidamente fundamentada nos termos do edital e em consonância com os princípios que regem os certames licitatórios.

3.3. Aduz ainda que seus documentos de habilitação cumprem integralmente os critérios de qualificação técnica estipulados no edital, argumentando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU aponta no sentido de que a comprovação da aptidão técnica nas licitações que envolvem contratação de serviços executados mediante a alocação de mão de obra em regime de dedicação exclusiva deve ser evidenciada por meio de atestados que demonstrem a aptidão da licitante na gestão dessa mão de obra, e não necessariamente na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, colacionando em suas contrarrazões diversos acórdão do TCU nesse sentido.

3.4. Conclui solicitando que o recurso administrativo seja indeferido, mantendo-se a habilitação da empresa RCS TECNOLOGIA LTDA.

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA DEMANDANTE

4.1. Apresentamos abaixo a análise dos pontos levantados pela empresa GENERAL CONTRACTOR em sua peça recursal:

Da documentação de habilitação técnica

4.2. Preliminarmente, impende destacar que o recurso administrativo em análise já foi objeto de uma análise preliminar, que culminou na emissão da NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº [26959204](#)), na qual foram apresentadas as seguintes conclusões:

2.1. Em síntese, a recorrente alega que apresentou documentos de habilitação técnica que comprovariam a sua aptidão para a execução dos serviços, em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 23.3 e subitens do Termo de Referência, descritos abaixo:

"23.3. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

23.3.1. Comprovação que já executou contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

*23.3.1.1. Será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por **período não inferior a 3 (três) anos, referentes a períodos sucessivos não contínuos**, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.*

23.3.1.2. A exigência do período mínimo de 3 (três) anos de experiência se justifica em razão da expectativa de execução do contrato pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme faculdade conferida pelo Art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

23.3.1.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

23.3.1.4. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

23.3.1.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

23.3.1.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

23.3.2. Declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em Brasília/DF, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato.

23.3.3. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável.

23.3.3.1. O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante." (Grifo nosso.)

2.2. Nesse sentido, afirma que os atestados de capacidade técnica que apresentou comprovariam que a empresa gerenciou 487 postos de trabalho pelo período de 89 meses. Para chegar a essa conclusão, a recorrente somou o número de postos de trabalho informados em cada um dos atestados apresentados, bem como a quantidade de meses de vigência de cada um dos contratos relacionados aos atestados.

2.3. No entanto, a interpretação da empresa sobre a forma de comprovar o período mínimo de 3 anos de experiência está equivocada, tendo em vista que os meses de vigência de contratos executados de forma concomitante não devem ser somados para fins de comprovação da experiência exigida.

2.4. Para ilustrar esse argumento, considere-se que três contratos foram executados de forma concomitante por doze meses, todos eles com o início da vigência em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro. Nesse caso, a empresa teria logrado êxito em comprovar apenas 12 meses de experiência, e não 36 meses como a recorrente sugere.

2.5. Da mesma forma, outro equívoco da recorrente reside no fato de somar o número de postos de trabalho gerenciados de forma não simultânea para atender ao requisito mínimo de postos de trabalho exigidos no item 23.3.1. No entanto, o item 23.3.1.5 do Termo de Referência é claro ao afirmar que apenas será aceito o somatório de diferentes atestados de serviços se estes tiverem sido executados de forma concomitante.

2.6. Feitos esses esclarecimentos, analisemos os atestados apresentados pela recorrente:

2.7. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relacionado ao Contrato nº 08/2010:

2.7.1. Este atestado indica que a empresa General Contractor prestou serviços para a entidade emitente a partir de 02/10/2010. O documento também menciona a celebração do 5º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, estendendo a execução dos serviços até 31/07/2013.

2.7.2. No entanto, o atestado foi emitido em 24/01/2013, antes do fim da vigência do contrato. Dessa forma, entendeu-se que deveria ter sido considerado para fins de comprovação do tempo de execução dos serviços apenas o período de início da vigência do contrato até a data de sua emissão, uma vez que por razões lógicas o documento não poderia atestar ou comprovar a existência de eventos futuros, como é o caso da execução do contrato até o final da vigência prevista no 5º Termo Aditivo. Ou seja, entendeu-se que o referido atestado tem o condão de comprovar a execução dos serviços apenas pelo

período de tempo compreendido entre o início da vigência do contrato até a data em que ele foi emitido.

2.7.3. Por outro lado, a recorrente menciona a apresentação de um documento denominado "Certidão de RCA", emitido pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ, e que este documento comprovaria que a execução dos serviços se estendeu até 07/10/2013. Porém, esta área técnica entende que apesar de poder ser utilizado para fins de comprovação da legitimidade do atestado, ou para esclarecer alguma obscuridade ou falta de informação relacionada ao atestado, o documento emitido pelo CRA/RJ, por si só, não é suficiente para fins de comprovação da aptidão técnica da recorrente, uma vez que não consta no documento nenhuma informação quanto ao período de início e o fim da execução dos serviços, nem tampouco sobre a quantidade de postos de trabalho alocados. Embora o documento faça referência ao "Aditivo Nº 20956 Data: 07/Outubro/2013", não fica claro se essa data marca o término da execução dos serviços ou o registro do aditivo no conselho profissional.

2.7.4. Portanto, para esclarecer estas questões, considerando a prerrogativa de realização de diligências em qualquer fase da licitação, sugere-se que seja oportunizado à licitante apresentar documentos que comprovem até que data os serviços foram efetivamente executados, o que poderá ser feito por meio de notas fiscais ou outros documentos que esclareçam, de forma inequívoca, a duração da execução dos serviços.

2.8. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relacionado ao Contrato nº 2013007400:

2.8.1. O documento foi emitido 01/06/2014 e informa sobre a execução de serviços contemplando a alocação de 24 postos de trabalho pelo período de 28/05/2013 a 28/05/2014. Desse modo, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

2.9. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Maricá, relacionado ao Contrato nº 137/2020:

2.9.1. O documento informa que a empresa General Contractor prestou serviços no período de 03/03/2020 até 02/03/2021, utilizando o total de 256 postos de trabalho na execução dos serviços. Assim, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

2.10. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Silva e Jardim, relacionado ao Contrato nº 145/2013:

2.10.1. O documento registra o início da execução dos serviços em 03/12/2013 e prazo de vigência de 12 meses, mas foi emitido em 10/09/2014. Dessa forma, o atestado não foi considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante pois descumprir a exigência do item 23.3.1.4 do Termo de Referência, que dispõe que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

2.11. Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, relacionado ao Contrato nº 009/2009:

2.11.1. Este atestado informa que a recorrente prestou serviços a partir de 01/06/2009 "até a presente data", ou seja, até a data da emissão do atestado, que ocorreu em 26/10/2010. Além disso, consta no documento a informação de que o contrato teria vigência de 720 dias.

2.11.2. Da mesma forma como ocorreu no atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Carapebus, entendeu-se que deveria ter sido considerado para fins de comprovação do tempo de execução dos serviços apenas o período de início da execução dos serviços até a data da emissão do atestado.

2.11.3. Além disso, o documento apresentado também não informa se a execução dos serviços ocorreu mediante a utilização de mão de obra com dedicação exclusiva (posto de trabalho) nem o quantitativo de mão de obra alocada.

2.11.4. Ademais, o contrato que a recorrente apresentou, firmado junto a TurisAngra, não é o mesmo ao que se refere o atestado de capacidade técnica apresentado (o atestado faz referência ao contrato nº 009/2009 e o contrato que a recorrente encaminhou é o nº 12/2019).

2.11.5. Dessa forma, sugere-se a realização de diligências, no sentido de solicitar a apresentação de documentos que possam esclarecer, de maneira clara, qual o efetivo período de execução dos serviços, bem como a quantidade de postos de trabalho alocados.

4.3. Observa-se que a interpretação da empresa em relação à maneira de comprovar o período mínimo de 3 anos de experiência está equivocada, uma vez que os meses de vigência de contratos executados de forma simultânea não devem ser somados para atender à exigência de experiência requerida.

4.4. Para exemplificar essa questão, considere-se o seguinte cenário: três contratos foram executados simultaneamente durante doze meses, todos com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro. Nesse contexto, a empresa seria capaz de comprovar apenas 12 meses de experiência, e não os 36 meses como sugerido pela recorrente.

4.5. Além disso, outro equívoco da recorrente reside na tentativa de somar o número de postos de trabalho gerenciados de forma não simultânea para atender ao requisito mínimo de postos de trabalho exigidos no item 23.3.1. No entanto, o item 23.3.1.5 do Termo de Referência é explícito ao afirmar que apenas será aceito o somatório de diferentes atestados de serviços se estes forem executados de forma simultânea.

4.6. Portanto, reafirma-se o entendimento apresentado por esta área técnica durante a análise da documentação da empresa GENERAL CONTRACTOR na fase de análise das propostas, no sentido de que os documentos de habilitação originalmente apresentados pela recorrente não eram suficientes para comprovar os critérios de qualificação técnica estipulados no edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023.

Da realização de diligências

4.7. Após a realização das diligências solicitadas na NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (SEI nº [26959204](#)) a empresa GENERAL CONTRACTOR apresentou diversos documentos a fim de comprovar que cumpria os requisitos de habilitação técnica.

4.8. Entre esse documentos encontram-se presentes novos atestados de capacidade técnica que não tinham sido encaminhados inicialmente junto com a proposta de preços. Esses novos atestados não foram considerados válidos para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante em razão do teor do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União por meio do DESPACHO n. 00741/2021/GAB/CGU/AGU, que recomenda a não permissão de apresentação posterior de documento de habilitação não apresentado originalmente, em atenção ao princípio constitucional da isonomia.

4.9. Ainda que se tenha conhecimento do teor do Acórdão TCU nº 1.211/2021, no entendimento da AGU deve ser mantida a vedação da inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante, em razão da ausência de efeito vinculante do citado Acórdão.

4.10. Essa posição permanece válida, conforme evidenciado no recente caderno de perguntas e respostas da Consultoria-Geral da União de novembro de 2023, página 56:

"PERGUNTA P18: É possível, nos termos do Acórdão nº 1211/2021-Plenário, a inclusão, como documentos complementares da habilitação, de expedientes que deveriam ser encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante?"

RESPOSTA: Não. Em que pese o entendimento esposado pelo TCU, a observância das normas do Decreto nº 10.024, de 2019, que estabelecem a necessidade de apresentação de documentação de habilitação juntamente com a proposta deve ser mantida."

4.11. Por outro lado, entre os documentos trazidos após a realização da diligência encontram-se presentes documentos que tratam sobre os 5 atestados de capacidade técnica originalmente apresentados junto com a proposta de preços da recorrente. Esse documentos foram considerados

válidos para fins de complementar e/ou esclarecer as informações que faltavam nos atestado originalmente apresentados pois não se trata da apresentação de documentação nova ou da concessão de nova oportunidade para apresentação de documentos de habilitação que já deveriam ter sido apresentados, mas tão somente da coleta de documentos complementares, elucidativos daqueles anteriormente remetidos no prazo editalício.

4.12. Partindo dessa premissa, analisemos cada um dos cinco atestados de capacidade técnica que foram apresentados originalmente e o que se pôde extrair de informações com os documentos apresentados após a diligência:

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relacionado ao Contrato nº 08/2010:

4.12.1. A recorrente apresentou diversos termos aditivos relacionados ao atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura do Município de Carapebus, relativos aos serviços prestados no âmbito do contrato nº 08/2010. De acordo com o décimo termo aditivo, ficou evidenciado que a empresa GENERAL CONTRACTOR prestou serviços envolvendo a alocação de 107 postos de trabalho pelo período de agosto/2010 até janeiro/2016 (65 meses).

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, relacionado ao Contrato nº 2013007400:

4.12.2. A empresa não enviou documentos complementares relacionados a este atestado.

4.12.3. O documento foi emitido 01/06/2014 e informa sobre a execução de serviços contemplando a alocação de 24 postos de trabalho pelo período de 28/05/2013 a 28/05/2014. Desse modo, considerou-se o período de 12 meses para fins de comprovação da capacidade técnica.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura do Município de Maricá, relacionado ao Contrato nº 137/2020:

4.12.4. Conforme Termo Aditivo nº 04, ficou evidenciado que o contrato nº 137/2020 foi prorrogado até março/2024. Dessa forma, considerou-se que o atestado comprova a execução de serviços de março/2020 a novembro/2023 (data da abertura da sessão do PE 11/2023), totalizando 44 meses de execução com a alocação de 256 postos de trabalho.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Silva e Jardim, relacionado ao Contrato nº 145/2013:

4.12.5. O documento registra o início da execução dos serviços em 03/12/2013 e prazo de vigência de 12 meses, mas foi emitido em 10/09/2014. Dessa forma, o atestado não foi considerado válido para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante pois descumpre a exigência do item 23.3.1.4 do Termo de Referência, que dispõe que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

4.12.6. A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 145/2013 e após a diligência a recorrida apresentou novos atestados relacionados aos contratos 04-B/2014, 04-A/2014 e 43-A/2014. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação de Turismo de Angra dos Reis - TurisAngra, relacionado ao Contrato nº 009/2009:

4.12.7. Conforme informado no oitavo termo aditivo ao contrato 009/2009, a vigência dos serviços ocorreu entre junho/2009 até abril/2012. Em complemento, com base no documento intitulado "Anexo I", relacionado ao processo nº 0181/09, infere-se que os serviços executados no âmbito do contrato 009/2009 envolveu a alocação de 44 postos de trabalho.

4.12.8. A recorrente apresentou diversos documentos relativos a contratos não relacionados com o atestado originalmente apresentado junto com a proposta de preços. O atestado inicialmente apresentado era relacionado a serviços executados no âmbito do contato nº 009/2009 e após a diligência a recorrida apresentou novo atestado relacionado ao contrato 12/2019. No entanto, esses documentos não foram considerados válidos pois infringem o entendimento do PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU, por se tratar da inclusão de documentos que deveriam ter sido encaminhados junto com a proposta, mas não o foram por erro do licitante.

4.13. Conforme análise consubstanciada no arquivo Análise dos atestados após a diligência (SEI nº [27019027](#)), com base nos cinco atestados de capacidade técnica originalmente apresentados, bem como nos documentos encaminhados em sede de diligência, observa-se que a empresa GENERAL CONTRATCTOR não conseguiu comprovar já ter gerenciado o quantitativo mínimo de 360 postos de trabalho para ser considerada habilitada nos grupos 1 e 2 do certame. Contudo, considerando o item 10.19.1 do Edital, que prevê que "não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es), cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes", seria possível considerar que foram cumpridos os requisitos de habilitação técnica de maneira individualizada para cada grupo da licitação.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante os fundamentos apresentados, esta unidade requisitante se manifesta pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo aqui analisado.

5.2. Dessa forma, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para providências que o caso requer.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

BRUNO CRESCENTI DE PAIVA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO CRESCENTI DE PAIVA, Coordenador(a)-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais - Substituto(a)**, em 19/02/2024, às 16:07, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 20/02/2024, às 15:24, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Luiz Graziato, Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações**, em 20/02/2024, às 16:38, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27001196** e o código CRC **3D749746**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.005021/2023-45

SEI nº 27001196

Criado por [ivan.graziato](#), versão 15 por [ivan.graziato](#) em 19/02/2024 15:39:29.